

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 20040001/22.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº: 6/2022-270401.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de regularização de 30 (trinta) conselhos escolares do município de Cachoeira do Piriá: envio de obrigações tributárias acessórias perante o fisco, geração de obrigações tributárias principais perante o fisco e atualização e alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Monitoramento de Sistemas da Educação: PDDE, Ações Agregadas ao PDDE, Gerenciamento de Programas do FNDE; Prestação de Contas do PDDE e Ações Agregadas no SIGPC e Formação Técnica aos Conselhos Escolares.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE 30 (TRINTA) CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. ENVIO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. MONITORAMENTO DE SISTEMAS DA EDUCAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação da Pessoa Jurídica **QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA**, para prestação de serviços técnicos profissionais de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, de natureza singular, incluindo: regularização de 30 (trinta) conselhos escolares do município de Cachoeira do Piriá: envio de obrigações tributárias acessórias perante o fisco, geração de obrigações tributárias principais perante o fisco e atualização e alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Monitoramento de Sistemas da Educação: PDDE, Ações Agregadas ao PDDE, Gerenciamento de Programas do FNDE; Prestação de Contas do PDDE e Ações Agregadas no SIGPC e Formação Técnica aos Conselhos Escolares, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II c/c art. 13, III da Lei Federal n 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através do Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pirá - PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- A. Solicitação de Despesa nº 20220420001, em que solicita contratação, acompanhado do Termo de Referência e Proposta da Empresa;**
- B. Despacho datado do dia 25 de Abril de 2022, solicitando previsão orçamentária;**
- C. Despacho datado do dia 25 de abril de 2022, do setor de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária e financeira;**
- D. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da Ordenadora;**
- E. Temo de Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;**
- F. Termo de abertura do processo administrativo;**
- G. Termo de autuação do processo administrativo;**
- H. Convocação da empresa;**
- I. Documentos da empresa;**
- J. Justificativas para contratação e do preço, razão da escolha do fornecedor;**
- K. Documentos de Habilitação;**
- L. Despacho para Assessoria Jurídica;**
- M. Minuta do contrato.**

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de regularização de 30 (trinta) conselhos escolares do município de Cachoeira do Piriá: envio de obrigações tributárias acessórias perante o fisco, geração de obrigações tributárias principais perante o fisco e atualização e alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Monitoramento de Sistemas da Educação: PDDE, Ações Agregadas ao PDDE, Gerenciamento de Programas do FNDE; Prestação de Contas do PDDE e Ações Agregadas no SIGPC e Formação Técnica aos Conselhos Escolares. Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta

Política de 1988. Justificando-se a contratação frente à *“necessidade de profissionais com vasta experiência no ramo, pois os serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área.*

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. leia-se o que diz o citado artigo 13:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (grifo nosso)”

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria técnica, de natureza singular, incluindo: regularização de 30 (trinta) conselhos escolares do município de Cachoeira do Piriá: envio de obrigações tributárias acessórias perante o fisco, geração de obrigações tributárias principais perante o fisco e atualização e alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Monitoramento de Sistemas da Educação: PDDE, Ações Agregadas ao PDDE, Gerenciamento de Programas do FNDE; Prestação de Contas do PDDE e Ações Agregadas no SIGPC e Formação Técnica aos Conselhos Escolares.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Diante do todo já analisado, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

É salutar delinear que a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de regularização de 30 (trinta) conselhos escolares do município de Cachoeira do Piriá: envio de obrigações tributárias acessórias perante o fisco, geração de obrigações tributárias principais perante o fisco e atualização e alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Monitoramento de Sistemas da Educação: PDDE, Ações

ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI 
COMISS O DE LICITA O

Agregadas ao PDDE, Gerenciamento de Programas do FNDE; Presta  o de Contas do PDDE e A  es Agregadas no SIGPC e Forma  o T cnica aos Conselhos Escolares, mediante procedimento de inexigibilidade de licita  o, com observ ncia do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publica  es de praxe na imprensa oficial para efic cia do ato.

Analizada a minuta do contrato apresentada constata-se que est  em conformidade com a lei de licita  es, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a an lise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jur dico-formal observadas na instru  o processual e no contrato, n o adentrando, portanto, na an lise da conveni ncia e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente t cnico pertinentes, pre os ou aqueles de ordem financeira ou or ament ria, cuja exatid o dever  ser verificada pelos setores respons veis e autoridade competente do Munic pio.

  o parecer,   considera  o superior.

Cachoeira do Piri  - PA, em 28 de abril de 2022.

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jur dica
OAB/PA 21.472